



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001057/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.484 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AGROPECUÁRIA MAGARINOS SOCIEDADE SIMPLES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA LEGALMENTE ESTABELECIDADA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.38, DEBCAD 37.048.875-0, decorrente de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. O período de apuração do crédito é janeiro/1996 a outubro/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 13/11/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta, as fls. 67, AR.

O contribuinte apresentou impugnação, remetida via postal, em 28/11/2006, fls. 74, acompanhada dos documentos, de fls. 72 e 73. A defesa foi considerada tempestiva, fls. 75 e 78.

O órgão julgador *a quo* prolatou o Acórdão 18-7.816 - 4ª Turma da DRJ/STM, em 27/09/2007, fls. 79 a 82, no qual considerou procedente a autuação.

A impugnante foi cientificada desta decisão, em 10/01/2008, AR, de fls. 85.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 07/02/2008, fls. 87 a 89, e razões recursais, as fls. 93 a 97, tal interposição foi acompanhada pelos documentos, de fls. 98 a 107, sendo as razões recursais assim resumidas.

Preliminarmente.

- Que o depósito recursal é inconstitucional, conforme decisão do STF, mas que apresenta arrolamento de bens para a garantia de instância;

Mérito

- Que a recorrente não concorda com a atuação, pois a situação não se revela merecedora de sanção penal e nem do valor lançado;
- Que a recorrente apresentou ao agente fiscal todos os seus livros contábeis, além de outros documentos e que foram esses livros que o agente fiscal utilizou para realizar os lançamentos, conforme ele próprio consignou em seu relatório de lançamento, sendo que estes livros servirão de base para a atuada apresentar DIPJ 1997 a receita;
- Que o fundamental para o fisco é que estes livros registravam o movimento real da empresa tanto em relação a receita, despesas como tributos;
- Que a atuada é empresa rural de pequeno porte, situada em município que não tem repartição federal e nem órgão estadual autorizado a autenticar livros e que sociedade simples é dispensada de registro na

junta comercial e que faz jus aos benefícios do artigo 970 c/c o 1.179, § 2º da Lei 10.406/2002;

- Que a autuação não se mostra legal e nem razoável, devendo ser julgada improcedente;
- Que o auto não tipifica o ato infracional que justifique a autuação, pois a norma tida como infringida artigo 283, I, “j” do RPS não ficou tipificada, pois a empresa apresentou todos o livros solicitados, estes estavam regularmente escriturados, não havendo prestação de informação diversa da realidade, nem omissão, não configurando qualquer hipótese de infração;
- Que não configurada a hipótese do artigo 283, II, “j”, caberia aplicar a multa de R\$ 636,17 do parágrafo terceiro do artigo 283;
- Requer ao fim: a) que seja julgada improcedente a autuação, dando provimento ao recurso; b) alternativamente, caso considerada infratora que a multa seja reduzida ao patamar do artigo 283, § 3º, RPS.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 109, sendo este remetido ao 2º Conselho de Contribuintes, fls 110. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 10/01/2008, AR, de fls. 85, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 07/02/2008, conforme carimbo de recepção protocolo, fls. 87. O depósito recursal foi extinto pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

A preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal suscitada está superada, pois o depósito recursal foi extinto como supracitado. Assim sendo, o arrolamento de bens oferecido pelo contribuinte é desnecessário e não tem o menor efeito jurídico nos presentes autos.

A concordância da autuada com a autuação é despicienda para a análise da questão, pois constatada a infração o agente fiscal deve agir para cumprir o seu dever jurídico artigo 142, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 8, I, “b”, da Lei 10.593/2002 e artigo 37, caput, da CF/88.

O valor da autuação está previsto em lei, segundo a conduta realizada e deve ser aplicado, caso verificada a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 115 da Lei 5.172/66. No presente auto não se está a aplicar sanção penal, mas apenas multa punitiva por descumprimento do dever jurídico por parte da empresa, sendo irrelevante se a empresa é ou não merecedora da autuação, artigo 136, da Lei 5.172/66.

No relatório fiscal, de fls. 10, o agente autuante, diz que os livros diários e razão de janeiro a junho de 2006 não foram apresentados e que os de 1996 a 2005 foram apresentados sem as formalidade legais, qual seja, a autenticação dos livros no órgão competente, situação esta que se enquadra nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91. O fato dos livros terem sido usados como base para o lançamento de notificação fiscal na mesma ação fiscal e para a apresentação de DIPJ, não desobriga a empresa de cumprir a lei, ou seja, registrar e autenticar seus livros no órgão competente.

Assiste razão ao contribuinte quando diz que o fundamental para o fisco é que seus livros registravam o movimento real de suas operações empresariais. Contudo, tal fato não desobriga a empresa de cumprir as determinações legais, sendo isto que ficou caracterizado nos presentes autos, o descumprimento de um dever instrumental.

A recorrente não se caracteriza como pequeno empresário, pois não atende ao contido no artigo 68, da LC 123/2006 a seguir transcrito “Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).”

O tratamento favorecido no caso de empresário rural nos termos do artigo 970 da Lei 10.406/2002, não implica em dizer necessariamente que tais benefícios seria a não

escrituração contábil, até por que como a sociedade se caracteriza como simples tem ela o obrigação de escriturar os livros, pois é pessoa jurídica, assim diz o artigo Art. 257. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, art. 1º), do RIR/99. No seu relatório fiscal o agente diz que a empresa é tributada pelo lucro real e tem o dever de manter contabilidade regular. O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil em seu sítio na internet traz a seguinte informação.

1 - Onde devem ser registrados os livros fiscais?

No caso de sociedades simples, associações e fundações, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em que arquivados os respectivos atos constitutivos (§ 4º, do art. 258, abaixo transcrito).

Fica evidente que apesar de empresário rural a pessoa jurídica sociedade simples tem a obrigação de escrituração e autenticação dos livros.

A autuação é precisamente aquela prevista em lei. A razoabilidade já foi determinada pelo legislador quando valorou a abstenção de determinado ato como contrário ao interesse da lei. Nos termos do artigo 115 da Lei 5.172/66 a obrigação acessória pode ser positiva - um fazer - ou negativa - um não fazer. No presente caso a obrigação era positiva exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

O agente fiscal autuante descreveu a ação praticada pela recorrente que violou a obrigação prevista nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, haja vista que estes descrevem várias situações e o contribuinte teria violado duas, que ensejou a prática da falta apenada no artigo 283, II, “b” do RPS. Quais sejam: a) deixar de apresentar todos os documentos ou livros relacionados as contribuições – livro diário e razão de 01/2006 a 06/2006; b) apresentar os livros sem as formalidade legais, no caso - falta de autenticação no órgão competente. Isto por si só justifica a autuação.

A recorrente alega alternativamente que a multa de ser reduzida para o valor de R\$ 636,17, conforme consta no artigo 283, § 3º, do RPS. No entanto, tal pedido também não pode ser acatado, uma vez que tal valor só é aplicável para infrações que não tenha pena expressamente cominada e não é o caso deste auto de infração, pois a pena está taxativamente prevista no artigo 283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

CONCLUSÃO

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 11030.001057/2007-70
Acórdão nº **2803-00.484**

S2-TE03
Fl. 116
